



Número: **0800461-88.2019.8.20.5126**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Santa Cruz**

Última distribuição : **01/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.374,09**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO ALVES DE LIMA (AUTOR)</b>	<b>JONATAS FERNANDES LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41409 942	01/04/2019 09:42	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
41410 063	01/04/2019 09:42	<a href="#"><u>Petição Seguro DPVAT</u></a>	Outros documentos

## **TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF**

**AUTUAÇÃO:** [JONATAS FERNANDES LIMA, FRANCISCO ALVES DE LIMA] x [SEGURADORA  
LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT]

**PETICIONANTE:** JONATAS FERNANDES LIMA.

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

01 de Abril de 2019.

JONATAS FERNANDES LIMA

*Jonatas Fernandes Advocacia*

---

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE  
DIREITO DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE SANTA  
CRUZ/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

**FRANCISCO ALVES DE LIMA,**  
brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Cédula de  
Identidade RG 1.236.064 SSP/RN, e inscrita no CPF nº  
660.347.794-72, residente e domiciliado à Rua Jose Lins  
Dantas, nº 55, Paraiso, Santa Cruz, Rio Grande do Norte,  
CEP: 59200-000, por intermédio de seu Advogado e bastante  
procurador, conforme procuração em anexo (doc. 01), com  
escritório profissional sito à Travessa Paz e União, nº  
158, Centro, Santa Cruz - RN, CEP: 59200-000, onde receberá  
notificações e intimações, vem mui respeitosamente à  
presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

## **AÇÃO DE COBRANÇA**

### **SEGURO DPVAT**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua da Assembléia, 100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20011-904, pelos fatos e motivos que passa a expor.

*Travessa Paz e União, nº 158, Centro, Santa Cruz/RN  
E-mail: [jonatasflima@hotmail.com](mailto:jonatasflima@hotmail.com)  
Fone: (84) 8724 - 6528*

## **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Inicialmente, pugna o Autor, desde já, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista encontrarse desempregado, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas e ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência, e Carteira de Trabalho que junta em anexo.

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, requer que seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita ao requerente.

### **I - DOS FATOS**

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido no Município de Santa Cruz/RN, a Rua Rosa de Alencar, no bairro Paraiso, na data de 09/12/2017, que ocasionou a Fratura da Tíbia Direita do segurado/autor, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência que junta em anexo (Doc. 03, 04,05).

Dante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, inciso II, §1º da Lei nº 6.194/74, de acordo com o percentual de perca provocado pela lesão.

Ocorre que a Seguradora Ré, sem qualquer fundamento, considerou o percentual de perca da Lesão

*Travessa Paz e União, nº 158, Centro, Santa Cruz/RN  
E-mail: [jonatasflima@hotmail.com](mailto:jonatasflima@hotmail.com)  
Fone: (84) 8724 - 6528*

sofrida pelo Autor, de grau leve, pagando o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Tal enquadramento, não se mostra verídica diante do Laudo Médico (Doc. 06) em anexo, e da limitação do membro pela qual vem suportando o Autor, razão pela qual intenta a presente ação.

## **II - DO DIREITO**

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, onde se extrai do §1º do referido artigo que:

Art. 3, § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

*Travessa Paz e União, nº 158, Centro, Santa Cruz/RN  
E-mail: [jonatasflima@hotmail.com](mailto:jonatasflima@hotmail.com)  
Fone: (84) 8724 - 6528*

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Conforme o Laudo Médico (Doc. 06), datado de 06 de março de 2018, a lesão existente no autor não foi de leve repercussão, isto porque causou perca superior a 25% (vinte e cinco) por cento no membro inferior atingido.

Devido portanto, o pagamento correspondente as percas de repercussão média, como previsto no art. 3, §1º, inc. I e II da Lei nº. 6.194/74, o que corresponde ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Como houve o pagamento pela via administrativa do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), resta devido portanto, R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) referente ao restante da indenização.

Ademais, diante da documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Travessa Paz e União, nº 158, Centro, Santa Cruz/RN  
E-mail: [jonatasflima@hotmail.com](mailto:jonatasflima@hotmail.com)  
Fone: (84) 8724 - 6528

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Assim, tem-se evidenciado a Prova do acidente (doc. 03,04,05); Prova do dano decorrente (Doc. 05,06); Prova do esgotamento da via administrativa (DOC. 07) da seguradora.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Travessa Paz e União, nº 158, Centro, Santa Cruz/RN  
E-mail: [jonatasflima@hotmail.com](mailto:jonatasflima@hotmail.com)  
Fone: (84) 8724 - 6528

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORACIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-GO - AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

### **III - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL**

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRADO DESPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal.

#### **2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º)**

*Travessa Paz e União, nº 158, Centro, Santa Cruz/RN  
E-mail: [jonatasflima@hotmail.com](mailto:jonatasflima@hotmail.com)  
Fone: (84) 8724 - 6528*

da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1470320 SC 2014/0180911-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 22/09/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2015).

Portanto, desde já se requer que a data fixada inicial da correção monetária seja dia 09/12/2017, tendo em vista que foi a data do sinistro.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

a) A concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, e da Lei nº 1060/50.

b) determinar a citação da empresa ré, para que, querendo, responda a esta demanda, sob pena, dos efeitos da revelia, sendo reputadas verdadeiras as alegações de fato ora descritas;

c) A PROCEDÊNCIA do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato da complementação da indenização do Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, proporcional ao grau de lesão sofrido, no valor residual aproximado de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta

Travessa Paz e União, nº 158, Centro, Santa Cruz/RN  
E-mail: [jonatasflima@hotmail.com](mailto:jonatasflima@hotmail.com)  
Fone: (84) 8724 - 6528

*Jonatas Fernandes Advocacia*

---

centavos), tendo em vista o pagamento de parte do valor pela via administrativa, acrescidas ainda de juros e correção monetária;

d) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental, testemunhal e pericial. Ad Cautelam, caso seja necessário, neste já se requer que se digne Vossa Excelência a nomear perito, a fim de que seja ratificada a constatação do dano e do grau de lesão.

e) Manifesta o Autor na preferência da realização de audiência conciliatória;

f) A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.374,09 (Dois mil trezentos e setenta e quatros reais e nove centavos).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Santa Cruz - RN, 01 de abril de 2019.

---

**JONATAS FERNANDES LIMA**  
OAB/RN 10.230

*Trevessa Paz e União, nº 158, Centro, Santa Cruz/RN  
E-mail: [jonatasflima@hotmail.com](mailto:jonatasflima@hotmail.com)  
Fone: (84) 8724 - 6528*